



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 80/2019

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 29 de abril de 2019

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	5
PJE	5

Presidência

PORTARIA Nº 63 DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais, em especial, quando se trata de sua utilização para fins comerciais.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:

I – Márcio Schiefler Fontes, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, responsável pela Coordenação;

II – Ricardo Villas Bôas Cueva, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;

III – Bráulio Gabriel Gusmão, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

IV – Carl Olav Smith, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

V – Ricardo Fioreze, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral;

VI – José Eduardo Chaves Júnior, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

VII – Paulo Sérgio Domingues, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

VIII – Walter Godoy dos Santos Júnior, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

IX – Juíza Keity M. Ferreira de Souza e Saboya, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte; e

X – A Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 3º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades com a apresentação de relatório à Comissão Permanente de Tecnologia e Infraestrutura, no prazo máximo de noventa dias, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 4º Sem prejuízo dos subsídios que forem considerados para o trabalho a ser realizado, a proposta mencionada no art. 1º considerará, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e a regra do art. 196 do Código de Processo Civil, especialmente quanto ao melhor modelo de incorporação progressiva de inovações tecnológicas.

Art. 5º Para os objetivos da presente Portaria, o Grupo de Trabalho poderá propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, palestras ou seminários com representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, além de especialistas e operadores do Direito e em Tecnologia da Informação, para colher subsídios.

Parágrafo único. A Comissão contará com o apoio do Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ no desempenho de suas atribuições e execução de suas deliberações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA Nº 64, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Designa gestores para o Termo de Cooperação Técnica nº 052/2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº CNJ nº 75/2019, resolve:

DESIGNAR

A Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, matrícula nº 2029, e a servidora Paula Ferro Costa de Sousa, matrícula nº 1339, como gestora titular e substituta, respectivamente, do Termo de Cooperação Técnica nº 052/2018, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Universidade Positivo.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA Nº 65, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Designa gestores para o Termo de Cooperação Técnica nº 053/2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº CNJ nº 75/2019, resolve:

DESIGNAR

A Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, matrícula nº 2029, e a servidora Paula Ferro Costa de Sousa, matrícula nº 1339, como gestora titular e substituta, respectivamente, do Termo de Cooperação Técnica nº 053/2018, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Secretaria Geral

EXTRATO DE ADESÃO

Adesão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ao Termo de Cooperação Técnica n. 002/2016, celebrado entre o CNJ e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo objeto é a utilização do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), destinado prioritariamente ao controle da execução penal dos tribunais brasileiros, bem como o fornecimento de dados e informações para gestão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas do CNJ. **Processo** 05179/2015. **Data de Assinatura** : 19 de fevereiro de 2019 . **Signatário** : pelo CNJ, Ministro Dias Toffoli - Presidente; pelo TJ MT , Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente.

EXTRATO DE ADESÃO

Adesão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba ao Termo de Cooperação Técnica n. 002/2016, celebrado entre o CNJ e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo objeto é a utilização do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), destinado prioritariamente ao controle da execução penal dos tribunais brasileiros, bem como o fornecimento de dados e informações para gestão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas do CNJ. **Processo** 05179/2015. **Data de Assinatura** : 2 de abril de 2019. **Signatário** : pelo CNJ, Ministro Dias Toffoli - Presidente; pelo TJ PB, Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos - Presidente.

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000062-11.2016.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Adv(s): DF42981 - BRUNA REGINA DA SILVA DADA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000062-11.2016.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: JUÍZO DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. UNIDADE JURISDICIONAL QUE ESTAVA COM PROCESSOS EM ATRASO, DECORRENTE DE ERROS NA GESTÃO DOS PROCESSOS. SITUAÇÃO REGULARIZADA, APÓS ORIENTAÇÃO DA CORREGEDORIA LOCAL. DESVIO DE CONDUTA INEXISTENTE. 1. Embargos de declaração conhecidos como recurso administrativo. 2. Ausência de morosidade injustificada na tramitação dos processos na Vara Cível da Comarca de Ibotirama - BA, que afasta a alegação de desvio disciplinar. 3. A Corregedoria das Comarcas do Interior - Bahia informou que vem procedendo a contínuo acompanhamento na Vara Cível da Comarca de Ibotirama, especialmente quanto à produtividade do Juiz Antônio Marcos Tomaz Martins, a qual está compatível com as condições de trabalho da unidade jurisdicional e com as metas do CNJ. Recurso administrativo improvido. S13/Z10/S34 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 5 de abril de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000062-11.2016.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: JUÍZO DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por DAVID SOUZA QUINTEIRO, VICTOR CESAR DOURADO NOGUEIRA, VITOR EMMANUEL RODRIGUES DE SOUZA e ESPÓLIO de MIGUEL PEREIRA QUINTEIRO, contra decisão proferida nesta Corregedoria que determinou o arquivamento do presente feito, ao afastar a alegada morosidade injustificada na Vara Cível da Comarca de Ibotirama - BA (Id 3482920). Alegam os embargantes que "as informações até aqui prestadas pelo d. CCI/TJBA, ID 3175957 e ID 3480242, bem como as d. decisão, ID 3492920 e ID 3342775, omitem sobre os problemas funcionais não só de carência de servidor como também no uso dessa carência como argumento permissivo aos servidores atuarem de maneira discricionária, sem qualquer orientação técnica ou correccional hierarquicamente superior, na prática e no cumprimento de atos processuais determinados eventualmente por juízes de direito substitutos, levanto prejuízo às partes por falta, frise-se, de cumprimento ou cumprimento tardio de atos de constricção de bens sub judice." Aduz que os órgãos de correção nacional e regional "OMITEM sobre objetos do 4º Recurso Administrativo, ID 3239476, especialmente, sobre a contrariedade ao Art. 5º, Inciso LXXVIII, da CF; Artigo 133 da Constituição Federal; e Art. 5º, Inciso LXXVII da Constituição Federal. Frise-se: tratar-se de afronta a preceitos constitucionais e legais de vigência e eficácia questionadas no 4º Recurso Administrativo, sobre o que a Doutrina Corregedoria Nacional de Justiça OMITE-SE, no embalo das informações virtuais e irreais prestadas pela D. CCI/TJBA." É, no essencial, o relatório. S13 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000062-11.2016.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: JUÍZO DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Inicialmente, impende consignar que não cabem embargos de declaração das decisões monocráticas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista a ausência de previsão regimental. Assim, pelo princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos como recurso administrativo. A decisão de arquivamento não merece reparos. Após análise das razões recursais, subsiste a conclusão de ausência, desídia, má-fé ou morosidade injustificada na tramitação dos processos na Vara Cível da Comarca de Ibotirama - BA, de forma a caracterizar desvio disciplinar. Com efeito, a Corregedoria das Comarcas do Interior - Bahia informou que vem procedendo a contínuo acompanhamento na Vara Cível da Comarca de Ibotirama, especialmente quanto à produtividade do Juiz Antônio Marcos Tomaz Martins. Relatou o seguinte (Id 3480244): "Cumprir salientar, de plano, que, antes mesmo de tomar conhecimento acerca do desarquivamento do pedido de providências pela Corregedoria Nacional de Justiça, esta Corregedoria das Comarcas do Interior - Bahia, vem procedendo a contínuo acompanhamento junto à Vara Cível da Comarca de Ibotirama, especialmente no que pertine à produtividade do citado Magistrado. Para tanto, foi solicitado à Diretora de Secretaria da Vara Cível de Ibotirama o envio dos últimos dados estatísticos de produtividade do Juiz de Direito Titular da Unidade, providência que fora prontamente atendida, conforme certidões anexadas às fls. 586 e 589, destes autos. De igual forma, em contato telefônico mantido com a referida Servidora, informou, ela, acerca do empenho dos demais no cumprimento de suas obrigações, bem como no atendimento de todas as determinações lançadas por esta Corregedoria local, durante a Correção Extraordinária ali realizada, notadamente em relação à correta movimentação processual junto aos sistemas informatizados. Em complementação, foi realizada consulta junto ao sistema processual SAIPRO, oportunidade em que foi possível constatar considerável redução no quantitativo de processos conclusos há mais de 100 (cem) dias na Vara Cível de Ibotirama, vale dizer, dos 589 (quinhentos e oitenta e nove) processos que se encontravam, àquela época, pendentes de algum ato decisório, conforme restou identificado durante a Correção Extraordinária realizada, restavam apenas 45 (quarenta e cinco) nesta condição (vide fls. 587/588), fato este que demonstra o reflexo positivo da atuação desta Corregedoria junto àquela Unidade. Quanto às apurações dos fatos relacionados ao Magistrado Titular da Vara Cível de Ibotirama, respectivas informações já foram encaminhadas à Corregedoria Nacional de Justiça (ID's nºs 3175964, 3175965, 3176016 a 3176021), por ocasião do envio do relatório da correção extraordinária realizada por esta Corregedoria das Comarcas do Interior na referida Serventia. Conforme constou no referido relatório (ID's nºs 3176016 a 3176019), durante os trabalhos correccionais foi identificado como principal ponto de estrangulamento e, por consequência,

fato gerador de aparente "baixa produtividade" daquele Juiz de Direito, a ausência de movimentação ou movimentação incorreta de diversos processos físicos junto ao sistema processual informatizado "SAIPRO" do TJ-BA. Exemplo de tal constatação pôde ser observada em consulta ao sistema do Conselho Nacional de Justiça, onde constam cerca de 588 (quinhentos e oitenta e oito) processos paralisados há tempo considerável, desencadeando uma taxa de congestionamento de mais de 80% (oitenta por cento) para o mês de junho/2018 na vara cível de Ibotirama, sendo que muitos dos processos que compõe a referida taxa de congestionamento são processos julgados, com sentença transitada em julgado, porém sem constar a respectiva e correta movimentação no SAIPRO, necessitando, portanto, de urgente retificação. De igual forma, foram identificados diversos processos físicos nos quais constam despachos/decisões/sentenças proferidos, sem que tais atos estejam movimentados no sistema, o que ratifica o acima exposto, eis que tal situação reflete negativamente na produtividade do Magistrado, a exemplo do mês de novembro/2017, em cujo relatório de produtividade obtido junto ao sistema "JUSTIÇA EM NÚMEROS" aponta 45 (quarenta e cinco) despachos proferidos, entretanto foram identificados, in loco, muitos outros processos despachados no mesmo período, contudo sem a respectiva movimentação, ou seja, sem que os atos decisórios tenham sido lançados no sistema processual informatizado, situação esta observada em todos os meses analisados. Na oportunidade, foram alertados Juiz e Servidores da Unidade acerca da importância da correta movimentação dos atos processuais no sistema, sendo indispensável tal conduta, razão pela qual foi recomendado ao Magistrado que, ao proferir qualquer despacho/decisão/sentença em determinado processo, antes da devolução dos respectivos autos ao Cartório seja feita a correta movimentação do ato decisório, visando assegurar que a produtividade apresentada no "JUSTIÇA EM NÚMEROS" represente efetivo reflexo da realidade. Foram também identificados alguns processos pendentes de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, tendo sido recomendado ao Magistrado Titular da Unidade (detentor das respectivas senhas de acesso) que emprenda esforços para a eliminação do acúmulo de processos que se encontram com tais pendências, bem assim para que passe a adotar rotina, no mínimo semanal, para a realização das referidas diligências. Conforme dados constantes do relatório da Correição realizada, foram analisados diversos processos por amostragem, não restando evidenciada omissão ou morosidade por parte do Magistrado na tramitação dos mesmos, eis que todos se encontravam despachados e/ou julgados, não tendo sido analisado processo em que não existisse algum ato decisório seu. Ainda durante a correição, Advogados atuantes na Comarca de Ibotirama compareceram ao Fórum local, oportunidade em que, ouvidos, relataram o bom funcionamento dos Cartórios das Varas Cível e Criminal, ressaltando a presteza e agilidade com que os Servidores e Juízes atendem às partes e Advogados. Ressaltaram, também, a celeridade com que os Magistrados têm impulsionado os feitos, apesar do elevado acervo existente na Comarca e do quadro reduzido de Servidores, aspectos estes devidamente registrados em ata, conforme documentos encaminhados juntamente ao relatório da correição. Após a finalização dos trabalhos correccionais, considerando tudo que foi materialmente constatado, através da análise de centenas de processos físicos e digitais, bem como a partir dos relatos de Advogados militantes na Comarca e, ainda, com base nos relatórios extraídos dos sistemas processuais, pôde-se concluir que inexistem morosidade ou acúmulo injustificável de processos na Vara Cível da Comarca de Ibotirama, seja no âmbito do cartório/secretaria, seja no âmbito do gabinete do Magistrado. Neste particular, é de fundamental importância chamar a atenção, mais uma vez, para a causa da inconsistência atualmente existente em relação à produtividade do Magistrado junto ao sistema JUSTIÇA EM NÚMEROS, vale dizer, a ausência de movimentação ou movimentação incorreta dos processos físicos junto ao sistema processual "SAIPRO" do TJ-BA. Pertinente também salientar que os problemas que anteriormente predominavam deram espaço e vez a uma Serventia mais organizada, com implementação de rotinas diárias de trabalho, de modo que restou sobremaneira reduzido o quantitativo de processos paralisados aguardando a prática de quaisquer atos para o seu impulsionamento, seja no cartório, seja no ambiente funcional do Juiz, também devendo ser destacada a receptividade dos Servidores e do Magistrado, sempre atentos às orientações e recomendações feitas por esta Corregedoria, o que demonstra o intuito de sempre buscar a entrega de uma prestação jurisdicional cada vez mais célere e eficaz." Das informações prestadas pela Corregedoria local depreende-se que o contínuo acompanhamento relatado vem surtindo efeitos, uma vez que se constatou, mediante consulta ao sistema processual SAIPRO, considerável redução no quantitativo de processos conclusos há mais de 100 (cem) dias na Vara Cível de Ibotirama - dos 589 (quinhentos e oitenta e nove) processos que se encontravam pendentes de algum ato decisório, por ocasião da correição extraordinária restavam apenas 45 (quarenta e cinco) nesta condição. Ressalte-se ser importante salientar que, segundo correição realizada pela Corregedoria local, não foi evidenciada omissão ou morosidade por parte do magistrado na tramitação dos processos, visto que todos se encontravam despachados e/ou julgados. Ainda durante a correição, consta das informações que advogados atuantes na Comarca de Ibotirama compareceram ao fórum local e relataram o bom funcionamento dos Cartórios das Varas Cível e Criminal, realçando a presteza e agilidade com que os servidores e juízes atendem as partes e advogados, e a celeridade que os magistrados têm impulsionado aos feitos, apesar do elevado acervo existente na comarca e do quadro reduzido de servidores. Assim, da análise dos elementos que instruem este feito depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, bem como efetivo o acompanhamento da prestação jurisdicional prestado na unidade jurisdicional em questão, sendo constatada a superação dos problemas de gestão anteriormente existentes, o que culminou com a constatação de que "e os problemas que anteriormente predominavam deram espaço e vez a uma Serventia mais organizada, com implementação de rotinas diárias de trabalho, de modo que restou sobremaneira reduzido o quantitativo de processos paralisados aguardando a prática de quaisquer atos para o seu impulsionamento, seja no cartório, seja no ambiente funcional do Juiz, também devendo ser destacada a receptividade dos Servidores e do Magistrado, sempre atentos às orientações e recomendações feitas por esta Corregedoria, o que demonstra o intuito de sempre buscar a entrega de uma prestação jurisdicional cada vez mais célere e eficaz." Por fim, concluiu esta Corregedoria que cabe à Corregedoria local e à Presidência adotarem as medidas cabíveis para dotar a unidade judiciária em questão dos meios humanos e materiais necessários ao seu regular funcionamento, bem como que não existem indícios de desvio de conduta apto a autorizar a instauração de processo administrativo contra o magistrado. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S09/Z10/S13/S34 Brasília, 2019-04-08.

N. 0005146-22.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: TADEU SANTOS CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. **A: PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO. Adv(s).:** Nao Consta Advogado. **A: MATHEUS MARTINS MOITINHO. Adv(s).:** Nao Consta Advogado. **A: MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI. Adv(s).:** Nao Consta Advogado. **A: JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ. Adv(s).:** Nao Consta Advogado. **A: FERNANDO ANTONIO SALES ABREU. Adv(s).:** Nao Consta Advogado. **A: FELIPE REMONATO. Adv(s).:** Nao Consta Advogado. **A: Fabio de Oliveira Cordeiro. Adv(s).:** Nao Consta Advogado. **A: CICERO DANTAS BISNETO. Adv(s).:** Nao Consta Advogado. **A: CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO. Adv(s).:** Nao Consta Advogado. **A: JOSUE TELES BASTOS JUNIOR. Adv(s).:** Nao Consta Advogado. **R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s).:** Nao Consta Advogado. **T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA - AMAB. Adv(s).:** BA44683 - ELIEI CERQUEIRA MARINS. **T: CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAUJO. Adv(s).:** DF40637 - JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005146-22.2018.2.00.0000 Requerente: JOSUE TELES BASTOS JUNIOR e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO TARDIA DE MAGISTRADA. EFEITOS RETROATIVOS. PROMOÇÕES PARA ENTRÂNCIA INICIAL E INTERMEDIÁRIA. NULIDADE. LISTA DE ANTIGUIDADE. REPOSICIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONSULTA 0003378-37.2013.2.00.0000. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 454. 1. Procedimento que apura a regularidade de atos de Tribunal que conferem efeitos retroativos à posse de magistrada nomeada tardiamente em razão de decisão judicial e concede promoções para entrância inicial e intermediária, bem como reposicionamento na lista de antiguidade. 2. O Conselho Nacional de Justiça decidiu na Consulta 0003378-37.2013.2.00.0000 (acórdão publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 18 de fevereiro de 2014) ser vedado conferir efeitos retroativos à posse extemporânea de magistrado, salvo se houve decisão judicial neste sentido. Esta decisão está alinhada ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal que deliberou em grau de repercussão geral (tema 454) no julgamento do RE 629.392/MT pela impossibilidade de progressão automática na carreira do servidor nomeado tardiamente em concurso público.

3. A decisão administrativa do TJBA que atribuiu efeitos retroativos à posse da magistrada e lhe concedeu duas promoções na carreira foi proferida em 17 de fevereiro de 2017, cerca de três anos após a decisão do Conselho Nacional de Justiça na Consulta 0003378-37.2013.2.00.0000. O ato é eivado de nulidade por estar em desacordo com a orientação geral fixada por este Conselho, vigente à época da decisão do Tribunal baiano. Inteligência do artigo 24, caput da LINDB. 5. A decisão do TJBA que reposicionou a magistrada na 64ª posição da lista de antiguidade na entrância intermediária deve ser anulada. A deliberação ocorreu em 18 de abril de 2018, portanto, é posterior decisão deste Conselho na Consulta 0003378-37.2013.2.00.0000 e à publicação do acórdão do julgamento do RE 629.392/MT e Tese de Repercussão Geral 454 na imprensa oficial. 6. Pedido julgado procedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23 de abril de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro e André Godinho. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005146-22.2018.2.00.0000 Requerente: JOSUE TELES BASTOS JUNIOR e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Josué Teles Bastos Júnior e Outros contra ato do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) que promoveu a magistrada Carla Graziela Costantino de Araújo, cuja nomeação ocorreu em razão de decisão judicial, para a entrância inicial e, em seguida, para a intermediária. Aduzem ser magistrados do TJBA nomeados e empossados em 16 de setembro de 2013 e que, na fase de inscrição definitiva do concurso público para ingresso na carreira, a então candidata Carla Graziela Costantino de Araújo não foi habilitada por não ter comprovado os três anos de prática jurídica exigidos pelo edital do certame. Registram que a então candidata Carla Graziela Costantino de Araújo impetrou o Mandado de Segurança 0009618-03.2013.8.05.00000 no TJBA que, no mérito, concedeu a segurança e determinou sua nomeação e posse. Diante desta decisão, o Estado da Bahia ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Reclamação 16.453/BA que, julgada monocraticamente pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cassou o acórdão do Tribunal baiano. O TJBA retomou o julgamento do Mandado de Segurança 0009618-03.2013.8.05.00000 e, no exame da causa de pedir subsidiária, concedeu a segurança para garantir à então candidata Carla Graziela Costantino de Araújo o direito de comprovar o cumprimento dos três anos de atividade jurídica na data da nomeação, ocorrida em 12 dezembro de 2016. Assinalam que, em 7 de fevereiro de 2017 a agora juíza de direito substituta Carla Graziela Costantino de Araújo, com fundamento no tratamento dispensado a outras magistradas nomeadas em razão de decisão judicial, requereu efeitos administrativos retroativos à decisão do Mandado de Segurança 0009618-03.2013.8.05.00000, a saber: i) preservação da classificação obtida no certame; ii) inserção de seu nome na lista de antiguidade de acordo com a posição no concurso; iii) promoção até entrância equivalente à classificação obtida. O Pleno do TJBA acolheu os pedidos, inclusive com a concessão de financeiros relativos à diferença de subsídio entre as entrâncias inicial e intermediária. Argumentam que a decisão do TJBA no Mandado de Segurança 0009618-03.2013.8.05.00000 é ultra petita e afronta o julgado na Reclamação Constitucional 16.453/BA. Apontam que a Suprema Corte expressamente consignou que a juíza Carla Graziela Costantino de Araújo somente poderia satisfazer requisito de três anos de prática jurídica para habilitação no concurso para ingresso na carreira da magistratura em 3 de fevereiro de 2014, portanto, após a data da inscrição definitiva do certame, ocorrida entre os dias 27 de fevereiro de 2013 e 19 de março de 2013. Alegam que o reconhecimento de efeitos retroativos à posse da juíza Carla Graziela Costantino de Araújo caracteriza promoção per saltum na carreira e contraria a decisão do STF no Recurso Extraordinário 629.392/MT, ao qual foi reconhecida repercussão geral. Neste julgado, o Supremo Tribunal Federal asseverou que o candidato nomeado em cargo público por decisão judicial não tem direito a promoção ou progressão funcional retroativa. Anotam que os magistrados afetados pela decisão do Tribunal requerido não foram intimados para se manifestarem no procedimento administrativo. Afirmam ser inválido o fundamento elencado pelo TJBA para deferir o pedido da juíza Carla Graziela Costantino de Araújo, pois outras magistradas também empossadas por decisão judicial não tiveram promoção automática na carreira. Pedem, em caráter liminar, a suspensão ou que seja tornado sem efeito qualquer ato que implique no reconhecimento de tempo ficto de atividade e promoção de entrância na magistrada Carla Graziela Costantino de Araújo, o que foi indeferido (Id3213071). No mérito, pugnam, pela confirmação do provimento cautelar. O TJBA prestou informações preliminares (Id3198479) onde registrou que a juíza Carla Graziela Costantino de Araújo foi empossada no cargo de juíza de direito substituta em cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança 0009618-03.2013.8.05.00000. Alegou que os pedidos de efeitos administrativos retroativos foram deferidos pelo Pleno do Tribunal em sessão realizada em 16 de fevereiro de 2017 e que foi atendido novo pedido da citada magistrada para pagamento de diferenças do subsídio correspondente à entrância intermediária. A interessada Carla Graziela Costantino de Araújo juntou manifestação nos autos e, em síntese, alegou que o TJBA possibilitou a comprovação da atividade jurídica na data de sua nomeação pelo fato de o edital de abertura do certame não conter previsão da data da inscrição definitiva, fundamento não considerado na Reclamação Constitucional 16.453/BA. A magistrada defendeu a legalidade do deferimento dos pedidos de concessão de efeitos retroativos à sua nomeação ante a necessidade de observância do princípio da isonomia. Apontou a incompetência do Conselho Nacional de Justiça para decidir sobre matéria submetida ao Poder Judiciário e a inexistência de contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional 16.453/BA. Afirma não ter ocorrido promoção per saltum na carreira e que seria desnecessário notificar os demais magistrados para manifestação no procedimento administrativo que concedeu os efeitos retroativos à nomeação. Pediu a manutenção de sua lotação em comarca intermediária ou, alternativamente, como juíza titular em entrância inicial. Os requerentes peticionaram nos autos para informar que o TJBA iniciou 17 (dezessete) processos de promoção de magistrados da entrância intermediária (Id3500488). Em razão deste fato superveniente, foi concedida medida liminar para sobrestar o andamento dos referidos procedimentos até julgamento final do feito (Id3514437). O TJBA peticionou requereu autorização para instruir e realizar diligências nos processos de promoção com editais publicados e a Associação de Magistrados da Bahia (AMAB) pugnou pela admissão no feito na condição de terceira interessada, o que foi deferido (Id3550115). É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Fernando Cesar Baptista de Mattos Conselheiro Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005146-22.2018.2.00.0000 Requerente: JOSUE TELES BASTOS JUNIOR e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA VOTO O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Josué Teles Bastos Júnior e Outros contra ato do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) que promoveu a magistrada Carla Graziela Costantino de Araújo, cuja nomeação ocorreu em razão de decisão judicial, para a entrância inicial e, em seguida, para a intermediária. Neste procedimento, os requerentes pugnam pela nulidade dos atos de promoção da juíza Carla Graziela Costantino de Araújo ao argumento de que as medidas estão em desacordo com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. A pretensão dos requerentes deve ser acolhida. 1. Objeto do procedimento. Controle de atos administrativos do TJBA. Descumprimento de decisão judicial do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade de exame. De início, cumpre definir os limites da análise das questões suscitadas neste procedimento, sobretudo em razão da competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça. Os requerentes sustentam que o TJBA descumpriu a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski na Reclamação 16.453/BA ao julgar o Mandado de Segurança 0009618-03.2013.8.05.0000 de modo a possibilitar à então candidata Carla Graziela Costantino a comprovação da prática jurídica no momento da nomeação, não pode ser conhecida. Embora seja alegada nulidade da decisão proferida pelo Tribunal baiano no writ, impende reconhecer que eventual inobservância do decidido na Reclamação 16.453/BA deve ser reportada pelos interessados ao Supremo Tribunal Federal para, se for o caso, adoção de medidas para garantia de sua decisão. Não é da alçada do Conselho Nacional de Justiça intervir nesta questão, sob pena de usurpar a competência constitucional da Corte Suprema. Com efeito, o controle administrativo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça não se espalha para o reexame de atos praticados pelos Tribunais, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, no exercício da atividade jurisdicional. Dessa forma, o objeto deste procedimento se cinge ao controle da decisão administrativa do TJBA que atribuiu efeitos retroativos ao ato de nomeação da juíza Carla Graziela Costantino e a determinou sua lotação na entrância intermediária, bem como do ato que determinou o pagamento de verba correspondente à diferença de entrância. No processo TJ-ADM 2017/06109, o Tribunal baiano concedeu 2 (duas) promoções à magistrada, a saber: i) a primeira, para a entrância inicial, com data fixada em 19 de outubro de 2015; ii) e a

segunda, para a entrância intermediária, com data retroagindo a 21 de dezembro de 2015, conforme Decretos Judiciários 165 e 166, ambos de 17 de fevereiro de 2017: TRIBUNAL PLENO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 165, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017. Promove a Juíza Substituta Carla Graziela Costantino de Araújo, para Entrância Inicial. A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, à vista da decisão plenária de 17 de fevereiro 2017, R E S O L V E Promover, por antiguidade, em caráter excepcional, por força do Mandado de Segurança nº 0009618-03.2013.8.05.0000 e do que consta do processo administrativo nº TJ-ADM-2017/06109, a Juíza Substituta CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAÚJO, para Entrância Inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com efeito retroativo ao dia 19 de outubro de 2015. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de fevereiro de 2017. Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO Presidente TRIBUNAL PLENO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 166, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017. Promove a Juíza Substituta Carla Graziela Costantino de Araújo, para Entrância Intermediária. A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, à vista da decisão plenária de 17 de fevereiro 2017, R E S O L V E Promover, por antiguidade, em caráter excepcional, por força do Mandado de Segurança nº 0009618-03.2013.8.05.0000 e do que consta do processo administrativo nº TJ-ADM-2017/06109, a Juíza de Direito CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAÚJO, para a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Riachão do Jacuípe, de Entrância Intermediária nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com efeito retroativo ao dia 21 de dezembro de 2015. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de fevereiro de 2017. Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO Presidente Posteriormente, em 18 de abril de 2018, houve a re-ratificação das promoções concedidas à magistrada Carla Graziela Costantino, bem como seu reposicionamento na lista de antiguidade da entrância intermediária, vejamos: Em arremate, necessário frisar que os efeitos da retificação do ato de nomeação da Juíza/Requerente devem retroagir à data de 16.09.2013, ratificando-se as promoções conferidas-lhe, para entrância inicial, em 19/10/2015 e, para entrância intermediária, em 21/12/2015, com a inclusão na lista de antiguidade da entrância intermediária, na posição correspondente a sua classificação no Concurso. Do exposto, DEFIRO O PEDIDO, a fim de que a MM. Juíza/Requerente passe a ocupar 64ª posição da lista de antiguidade dos Juizes da entrância intermediária, logo após o Magistrado Gustavo Teles Veras Nunes, aprovado em 10º lugar no retroaludido Concurso, independentemente da data efetiva de sua posse. (sic, Id3165189, fls. 58/59) Por sua vez, no processo TJ-ADM 2017/51351, o Tribunal deferiu à juíza Carla Graziela Costantino o pagamento de verba relativa à diferença de entrância retroativa à 21 de dezembro de 2015. Colha-se a ementa do citado procedimento: PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUÍZA DE DIREITO. DEFERIMENTO DA RATIFICAÇÃO DAS PROMOÇÕES JÁ CONFERIDAS À JUÍZA/REQUERENTE, PARA ENTRÂNCIA INICIAL, EM 19/10/2015 E, PARA ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, EM 21/12/2015, CONSOANTE DECRETOS NºS 165 E 166 DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO AO PAGAMENTO DA VERBA RETROATIVA DE DIFERENÇA DE ENTRÂNCIA, DESDE A DATA EM QUE A JUÍZA/REQUERENTE ASSUMIU A COMARCA DE RIACHÃO DO JACUIPE, EM 20/02/2017. NECESSITANDO DE ALTERAÇÃO CADASTRAL, JUNTO AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, ONDE DEVE CONSTAR QUE A JUÍZA/REQUERENTE OSTENTA A CONDIÇÃO DE JUÍZA DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA. PROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. (sic, Id3165272) Nesse cenário, o escopo deste procedimento está limitado às decisões administrativas proferidas pelo T.J.BA que concederam promoções à magistrada Carla Graziela Costantino e pagamento relativo à diferença de subsídio de entrância, bem como a reposicionou a lista de antiguidade da entrância intermediária. 2. Concurso público. Nomeação por decisão judicial. Efeitos retroativos. Pronunciamento do CNJ. Consulta 0003378-37.2013.2.00.0000. Progressão e promoção na carreira. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. RE 629.392/MT. Repercussão Geral. Tema 454. A questão de direito a ser apreciada neste procedimento reside no exame da possibilidade de concessão de efeitos retroativos à posse de magistrada nomeada em momento posterior, com fundamento em decisão judicial. A matéria discutida neste procedimento foi examinada pelo Conselho Nacional de Justiça com o julgamento da Consulta 003387-37.20132.00.0000, de relatoria do então Conselheiro Rubens Curado. Na oportunidade, o Plenário decidiu à unanimidade, portanto, em caráter normativo geral, que a nomeação tardia de candidato aprovado em concurso público por decisão judicial não gera efeitos retroativos (salvo decisão judicial em sentido diverso) e a antiguidade do magistrado deve ser apurado pelo efetivo tempo de atividade. Colha-se a ementa do julgado: CONSULTA. MAGISTRADO QUE INGRESSA NA CARREIRA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. COLOCAÇÃO NA LISTA DE ANTIGUIDADE. EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL. 1. Ao cumprir decisão judicial que determina a investidura de magistrado na carreira, tempos depois dos demais aprovados, o tribunal deve fazê-lo nos seus estritos termos, como mero executor do decisum, não lhe competindo atribuir efeitos retroativos (ex tunc) se da ordem judicial não emanou tal comando. 2. Não cabe ao tribunal, presumindo efeitos retroativos não expressamente consignados na decisão judicial, garantir administrativamente ao candidato tardiamente empossado tempo de serviço fictício ou diverso da realidade fática, em detrimento do próprio conceito legal (e ordinário) de antiguidade na carreira. 3. A ordem de classificação no concurso não pode ser utilizada como critério primeiro para definição da lista de antiguidade, porquanto ordinariamente não há falar em efeitos funcionais antes da investidura no cargo público. 4. Consulta que se responde no sentido de que, na hipótese de ingresso de magistrado na carreira por força de decisão judicial, tempos depois dos demais aprovados no concurso, a sua antiguidade deve ser aferida pela data da posse ou do efetivo exercício, salvo se o comando judicial determinar efeitos funcionais retroativos. (CNJ - CONS - Consulta - 0003378-37.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 182ª Sessão - j. 11/02/2014) Ao apreciar a citada Consulta, ficou consignado que o cumprimento da ordem judicial que determina a posse do magistrado não comporta interpretação extensiva. Em outros termos, não cabe ao executor do ato atribuir efeitos retroativos pela via administrativa se não houve determinação judicial neste sentido. À título ilustrativo, merecem destaque excertos dos fundamentos do voto condutor da Consulta 0003378-37.2013.2.00.0000: Se a posse ou investidura no cargo decorre de ordem judicial, o administrador, ao cumpri-la, deve fazê-lo nos seus estritos termos, como mero executor do comando judicial. Por conseguinte, não cabe ao administrador atribuir efeitos retroativos (ex tunc) se da decisão judicial não emanou tal comando. [...] Verifica-se, portanto, que a matéria - no âmbito judicial - tem sido decidida pelo STF e STJ caso a caso, considerando as circunstâncias concretas da hipótese posta à sua apreciação, de modo que não há (e possivelmente não haverá) entendimento a ser aplicado uniformemente a todas as hipóteses. Tal contexto reforça a conclusão, acima explicitada, de que nas situações concretas em que a investidura ou posse no cargo de magistrado se dá por ordem judicial - e não por ato espontâneo e administrativo do Tribunal -, não compete ao administrador atribuir-lhe, presumidamente, efeitos retroativos (ex tunc) não expressamente consignados no decisum. Entendimento noutro sentido acabaria por permitir que o tribunal, extrapolando os comandos da decisão judicial, garanta administrativamente ao candidato tardiamente empossado um tempo de serviço fictício ou diverso da realidade fática, em detrimento do próprio conceito legal (e ordinário) de antiguidade na carreira. A antiguidade, ordinariamente, deve corresponder ao tempo de efetivo exercício no cargo (contada da posse ou do efetivo exercício), pelo que não cabe ao administrador presumir - sem comando judicial nesse sentido - tempo de serviço retroativo. Cabe, aqui, a premissa de Malatesta segundo a qual "o ordinário se presume e o extraordinário se prova". Mutatis mutandis, também se aplica à hipótese a máxima, informadora do princípio da legalidade, de que à administração só é dado fazer o que a lei (ou a decisão judicial, acrescento) permite. E não há lei que permita o reconhecimento administrativo de tempo de serviço retroativo ou fictício a candidato empossado tardiamente por força de decisão judicial quando esse efeito não conste expressamente do decisum. Note-se, por fim, que a ordem de classificação no concurso, por si só, não é relevante para a definição da antiguidade, porquanto ordinariamente não há falar em efeitos funcionais antes da investidura no cargo público. A antiguidade, repito, é aferida pela data da posse ou pelo tempo de efetivo exercício na judicatura, a depender da regulamentação local, na linha do entendimento pacificado pelo CNJ na Consulta n. 0003432-03.2013.2.00.0000, acima transcrita. Com efeito, a ordem de classificação pode ser considerada, por exemplo, como critério de desempate na aferição da antiguidade (quando coincidir a data da posse ou do exercício de mais de um magistrado), mas não como critério primeiro para definição da lista dos mais antigos. Pelo exposto, respondo a consulta no sentido de que, na hipótese de ingresso de magistrado na carreira por força de decisão judicial, tempos depois dos demais aprovados no concurso, a sua antiguidade deve ser aferida pela data da posse ou do efetivo exercício, salvo se o comando judicial determinar efeitos funcionais retroativos. (sem grifos originais) É digno de nota que o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Consulta 0003378-37.2013.2.00.0000 está alinhado a atual

orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. De fato, ao deliberar sobre matéria análoga ao objeto deste feito, a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de não ser possível a progressão automática na carreira do servidor nomeado em concurso público tardiamente. A decisão ocorreu em grau de repercussão geral (tema 454), publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 1º de fevereiro de 2018, nos seguintes termos: A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação. A formulação da tese de repercussão geral decorreu do exame do Recurso Extraordinário 629.392/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. No julgamento foi ratificada a necessidade do efetivo vínculo do servidor com a Administração para a concessão de progressão na carreira. Além disso, foi ponderado que o requisito temporal deve se somar a outros fatores para a concessão da promoção, tal como a aprovação no estágio probatório. Merece destaque trecho do voto do relator no RE 629.392/MT: Mostra-se adequado o argumento segundo o qual a promoção ou progressão funcional - a depender do caráter da movimentação, se vertical ou horizontal - não se resolve unicamente mediante o cumprimento do requisito temporal, pressupondo a aprovação em estágio probatório e a confirmação no cargo, bem assim o preenchimento de outras condições indicadas na legislação ordinária. Notem a peculiaridade do caso. A situação impõe a observância dos requisitos para o êxito em estágio probatório ou, até mesmo, ante a singularidade de cada carreira, de outros elementos necessários à promoção de servidor. Apenas se pode verificar o atendimento a esses pressupostos após a formalização do vínculo hierárquico-funcional do cidadão com a Administração. Por essas razões, sob os ângulos financeiro e funcional da nomeação tardia, conclui no sentido da impropriedade do inconformismo. Uma vez empossado no cargo, cumpre ao servidor atentar para todas as regras atinentes ao respectivo regime jurídico, incluídas as concernentes ao estágio probatório e as específicas de cada carreira. Somente considerado o desempenho do agente, por meio de atuação concreta a partir da entrada em exercício, é possível alcançar a confirmação no cargo, bem assim a movimentação funcional, do que decorreriam a subida de classes e padrões, eventual alteração na designação do cargo ou quaisquer outras consequências funcionais. Situação diversa ocorreria caso implementada tutela para imediata nomeação e, portanto, integração na carreira, com as consequências próprias. Analisando o caso concreto, não há como presumir a aprovação em estágio probatório, tampouco reconhecer o direito à movimentação na carreira, mediante alteração da designação do cargo inicial - o de Defensor Substituto - e das lotações, presentes as diferentes entrâncias até a capital. Os pressupostos para tanto não de ser observados após a posse e o efetivo trabalho exercido, ficando preservadas a organização administrativa do Órgão e, até mesmo, a isonomia entre os ocupantes do cargo. Com esses fundamentos, desprovejo o extraordinário. Portanto, após o julgamento do RE 629.392/MT e fixação da Tese de Repercussão Geral 454, o Supremo Tribunal Federal não admite o reconhecimento de tempo ficto de atividade no cargo para fins de concessão de promoções na carreira. Dessa forma, com esteio nesta orientação, é vedado aos Tribunais atribuírem efeitos retroativos à posse de magistrados nomeados tardiamente por decisão judicial. 3. Nomeação extemporânea de magistrada. Efeitos retroativos. Concessão de promoções. Impossibilidade. Manifestação do CNJ acerca do tema. Consulta. Caráter normativo geral. Compulsando os autos, verifica-se que a magistrada Carla Graziela Costantino formulou ao TJBA nos autos do processo TJ-ADM 2017/06109, os seguintes pedidos: a) preservação da classificação obtida no concurso público; b) reposicionamento na lista de antiguidade conforme a classificação; c) promoção para entrância equivalente. Em sessão realizada em 17 de fevereiro de 2017, o Pleno do Tribunal baiano apreciou o pedido relativo à progressão funcional da magistrada para entrância correspondente à classificação no concurso público. Na oportunidade, houve a concessão de promoção para a entrância inicial, com data fixada em 19 de outubro de 2015 e promoção para a entrância intermediária, retroativa a 21 de dezembro de 2015. As promoções foram efetivadas por meio dos Decretos Judiciários 165 e 166, ambos publicados no Diário de Justiça Eletrônico de 20 de fevereiro de 2017: Como se vê, a decisão proferida pelo Tribunal baiano no processo TJ-ADM 2017/06109 concedeu à juíza Carla Graziela Costantino 2 (duas) promoções verticais na carreira - para entrância inicial e outra para a intermediária - medida que, ao fim e ao cabo, conferiu efeitos retroativos ao ato de nomeação da referida magistrada. Nesse cenário, é forçoso reconhecer que o rito ordinário para progressão da juíza Carla Graziela Costantino na carreira não foi seguido. Conforme registrado na decisão Id3514437, via de regra, os aprovados em concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura baiana são nomeados juizes substitutos e, caso sejam satisfeitos os requisitos exigidos por lei, são promovidos para a entrância inicial e, em seguida, para a intermediária. Em relação a juíza Carla Graziela Costantino, a posse ocorreu em 10 de janeiro de 2017 em função de decisão proferida no Mandado de Segurança 0009618-03.2013.8.05.00000. Em 17 de fevereiro de 2017, pela via administrativa, o TJBA promoveu a magistrada para a entrância inicial, com data fixada em 19 de outubro de 2015 e para a entrância intermediária, com data retroagindo a 21 de dezembro de 2015. Em termo sucintos, apenas 36 (trinta e seis) dias após a posse e sem que tenha sido proferida decisão judicial determinando o avanço na carreira, a magistrada foi alçada o cargo de juíza substituta para atuar a entrância intermediária do Poder Judiciário baiano. Fica evidenciado, portanto, que a magistrada Carla Graziela Costantino não atuou na entrância inicial e que o TJBA reconheceu tempo ficto de atividade para a concessão das promoções. A fim de justificar a movimentação extraordinária na carreira, a magistrada Carla Graziela Costantino (Id3201423) argumentou que a medida excepcional adotada pelo TJBA teria fundamento na preservação do princípio da isonomia. Afirmou-se que duas magistradas aprovadas no mesmo concurso foram reposicionadas na lista de antiguidade por decisão administrativa. O raciocínio não pode ser aceito, porquanto não há falar em igualdade na ilegalidade. Com efeito, as decisões citadas pela juíza Carla Graziela Costantino estão relacionadas ao reposicionamento das magistradas Martha Carneiro Terrin e Souza e Itana Eça Menezes de Luna Rezende na lista de antiguidade. Ambas decisões ostentam aparente irregularidade, pois foram proferidas no ano de 2015, portanto, após da decisão do CNJ na Consulta 0003378-37.2013.2.00.0000 e tais situações merecem ser melhor apuradas em procedimento próprio. Ademais, não bastasse a decisão com caráter normativo geral do CNJ na Consulta 0003378-37.2013.2.00.0000, o ato do TJBA seria eivado de nulidade por desprezar os requisitos constitucionais para a movimentação vertical na carreira da magistratura. Nos termos do artigo 93, inciso II da Constituição Federal[1], a promoção, seja por antiguidade ou merecimento, pressupõe a aprovação do juiz substituto no estágio probatório, deve ocorrer de entrância para entrância e pode ser obstada na hipótese de o magistrado reter, injustificadamente, autos em seu poder além do prazo legal. Além disso, a apuração da antiguidade na carreira e na entrância, por óbvio, exige o efetivo exercício do cargo (artigo 168, caput, da Lei de Organização Judiciária da Bahia[2]). A magistrada Carla Graziela Costantino não foi aprovada no estágio probatório antes da concessão das promoções para a entrância inicial e intermediária e não poderia ser diferente, uma vez que as promoções ocorreram 36 (trinta e seis) dias após a nomeação. Dessa forma, é inarredável reconhecer a nulidade da decisão do TJBA proferida no processo TJ-ADM 2017/06109. Importa registrar que a anulação dos atos de promoção da magistrada Carla Graziela Costantino está em conformidade com o disposto no artigo 24, caput da LINDB[3]. Segundo este dispositivo, a revisão do ato administrativo com efeitos já produzidos deve levar em consideração a orientação geral da época, sendo vedada a reforma com fundamento em mudança de entendimento sobre a questão. A decisão deste Conselho para dirimir questões relativas à posse tardia em concurso público por decisão judicial foi consolidada na Consulta 0003378-37.2013.2.00.0000, cujo acórdão publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 18 de fevereiro de 2014. O TJBA não se ateve a esta orientação geral, pois, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 17 de fevereiro de 2017, concedeu as promoções para a magistrada em desacordo com o entendimento vinculante deste Conselho. 4. Entrância intermediária. Lista de antiguidade. Reposicionamento. Impossibilidade. Vigência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Tema de repercussão geral 454. No que concerne à decisão proferida no processo TJ-ADM 2017/06109 que reposicionou a magistrada Carla Graziela Costantino na lista de antiguidade na entrância intermediária, a solução não pode ser diversa. O exame dos autos informa que a análise dos pedidos formulados no TJ-ADM 2017/06109 foi cindida em dois momentos: a) no dia 16 de fevereiro de 2017 foi decidida a questão relativa às promoções; b) em 18 de abril de 2018 houve o exame do pedido relacionado à reformulação da lista de antiguidade na entrância intermediária. As promoções da magistrada para as entrâncias inicial e intermediária, não são válidas por não observarem o entendimento deste Conselho fixado na Consulta 0003378-37.2013.2.00.0000. Solução idêntica deve incidir sobre o ato que determinou o reposicionamento na lista de antiguidade da entrância intermediária, com o gravame de que a decisão também contrariou decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em grau de repercussão geral. De fato, o julgamento do Tribunal Pleno que realocou a magistrada Carla Graziela Costantino na 64ª posição da lista de antiguidade na entrância intermediária ocorreu em 18 de abril de 2018. Portanto, é posterior ao julgamento por este Conselho da Consulta 0003378-37.2013.2.00.0000 e à publicação na imprensa oficial do acórdão do julgamento do RE 629.392/MT e Tese de Repercussão Geral 454,

ocorrido em 1º de fevereiro de 2018. Desta feita, considerando o julgamento com efeito normativo geral deste Conselho sobre a matéria em vigor desde 2014 e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Tese de Repercussão Geral 454, vigente à época da análise do caso, a decisão do TJBA que reposicionou a magistrada Carla Graziela Costantino na 64ª posição da lista de antiguidade na entrância intermediária deve ser anulada. 5. Diferença de entrância. Pagamento. Validade. Magistrada promovida para a entrância intermediária. Outro aspecto a ser examinado reside na legalidade da decisão proferida pelo TJ-ADM 2017/51351, em que foi deferido à juíza Carla Graziela Costantino o pagamento de verba referente à diferença de entrância "desde a data em que a juíza/requerente assumiu a Comarca de Riachão do Jacuípe, em 20/2/2017" (ID3165272). A verba em questão é de caráter alimentar e foi recebida de boa-fé, pois foi deferida com fundamento em decisão administrativa válida até então. Dessa forma, aplica-se à situação em exame entendimento consolidado pelo Tribunal Federal no sentido de não haver espaço para exigir a devolução de valores, destaca-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JUIZ CLASSISTA. FÉRIAS ANUAIS DE SESSENTA DIAS. CONCESSÃO PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO VIGENTE À ÉPOCA. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA E BOA-FÉ DO IMPETRANTE A CONJURAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. Na ausência, à época dos pagamentos glosados pela autoridade impetrada, de decisão prévia e específica desta Suprema Corte, a respeito do tema das férias anuais de juízes classistas, resulta evidenciada dúvida plausível quanto à legalidade dos atos autorizadores dos mencionados pagamentos, praticados em conformidade com o então disciplinado no Regimento Interno do TRT da 15ª Região, aspecto que, aliado à boa-fé do impetrante e à natureza alimentar dos valores recebidos, afasta, na espécie, o dever de devolução de valores ao erário. 2. Decisão agravada proferida em sintonia com os seguintes precedentes: MS 27467 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 28.9.2015; AI 490551 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 03.9.2010; e MS 26085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 13.6.2008. Agravo regimental conhecido e não provido. (MS 28165 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016) Diante disso, inexistente fundamento para reanálise da decisão do Tribunal ou determinação para restituição de valores ao erário. 6. Conclusão. Ante o exposto, julgo os pedidos procedentes para determinar ao TJBA que reposicione a juíza Carla Graziela Costantino de Araújo na carreira e lista de antiguidade em posição equivalente ao efetivo tempo de atividade na magistratura. Uma vez examinado o mérito deste procedimento, revogo a liminar Id3514437 que determinou o sobrestamento dos procedimentos de promoção eferentes aos editais 44/2018, 45/2018, 46/2018, 47/2018, 48/2018, 49/2018, 50/2018, 51/2018, 52/2018, 53/2018, 54/2018, 55/2018, 56/2018, 57/2018, 58/2018, 59/2018 e 60/2018, bem como qualquer outro processo de promoção vertical ou horizontal de magistrados da entrância inicial e intermediária. Nos termos do artigo 91 do RICNJ, submeto ao Plenário a proposta de abertura de ofício de Procedimento de Controle Administrativo para exame da legalidade das decisões do TJBA que atribuíram efeitos retroativos à nomeação das magistradas Martha Carneiro Terrin e Souza e Itana Eça Menezes de Luna Rezende e as reposicionaram na lista de antiguidade da carreira. Intimem-se, após, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Fernando Cesar Baptista de Mattos Conselheiro [1] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: [...] e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em 12 de dezembro de 2018) [2] Art. 168 - Por antiguidade na carreira e na entrância, entende-se o tempo de efetivo exercício no cargo, computando-se como tal: (Disponível em <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-10845-de-27-de-novembro-de-2007>. Acessado em 12 de dezembro de 2018) [3] Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acessado em 20 de fevereiro de 2019) Brasília, 2019-04-25.